



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROTOCOLO

PARECER Nº 00003/2026/PROT/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23136.000501/2026-01

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (CAMPUS APODI)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025. LEI Nº 14.133/2021. DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO DA LICITANTE EM CONTRATOS VIGENTES COM OUTROS CAMPI DO IFRN. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL AFERIDA POR MEIOS DE PROVA PREDETERMINADOS PELA LEI E PELO EDITAL (ART. 67, II). DESEMPENHO CONTRATUAL PRÉVIO POSICIONADO EXPRESSAMENTE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NÃO DE HABILITAÇÃO (ART. 60, II). RESTRIÇÃO DO DIREITO DE CONTRATAR RESERVADA AO REGIME SANCIONATÓRIO DOS ARTIGOS 155 E 156, MEDIANTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO VIGENTE CONTRA A RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

I - RELATÓRIO

1. Magnífico Reitor,
2. Tratam os autos de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria Federal para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.993.119/0001-91, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Porteiro, Pedreiro, Auxiliar de Manutenção, Eletricista, Encanador, Auxiliar de Cozinha e Cozinheira, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o Campus Apodi do IFRN.
3. O Parecer nº 3/2026, NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, emitido em 26 de janeiro de 2026, apontou pendências na proposta e na documentação de habilitação, recomendando a realização de diligência pela pregoeira. As principais pendências envolviam o vale-transporte em afronta à Convenção Coletiva de Trabalho RN000009/2025, inconsistências na declaração de contratos firmados, incorreção no número do pregão em declaração específica, e insuficiência quantitativa dos atestados de capacidade técnica, que somavam, naquele momento, trinta e quatro meses e oito dias, abaixo do mínimo de trinta e seis meses exigido pelo item 9.41.1.1 do Termo de Referência.
4. Aberta a diligência, a recorrente apresentou esclarecimentos e documentação complementar, incluindo dois novos atestados emitidos pela SEEC/RN em 27 de janeiro de 2026, referentes aos Contratos nº 025/2025 e nº 026/2025, elevando o somatório total para quarenta meses de prestação de serviço continuado em administração de pessoal, acima do mínimo editalício. Declarou, ademais, que garantiria integralmente o pagamento de todos os benefícios legais aos seus empregados, incluindo o vale-transporte, e corrigiu as demais pendências documentais apontadas.
5. Sobreveio o Parecer nº 4/2026, NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, emitido em 3 de fevereiro de 2026, que consolidou o juízo sobre a habilitação. A Comissão registrou como atendidas, ou atendidas mediante condição, as pendências originalmente apontadas, mas introduziu fundamento autônomo e novo, não contemplado na análise inicial, consistente na apuração, mediante consulta ao Sistema Unificado de Administração Pública, o SUAP, e por correspondência eletrônica a campi específicos, da existência de inexecução parcial e reiterada pela recorrente das obrigações contratuais acessórias em sete contratos vigentes com quatro campi do IFRN, a saber, Ceará-Mirim (Contrato nº 14/2025, com Processo Administrativo Sancionatório nº 23516.001453.2025-13 já instaurado), João Câmara (Contratos nº 130/2025 e nº 155/2025), Jucurutu (Contrato nº 241/2025) e Caicó (Contratos nº 238/2025, nº 239/2025 e nº 240/2025).
6. Sendo esse o contexto, a Comissão decidiu pela desclassificação da recorrente por ausência de capacidade operativa para gerir contratos com a maioria dos campi do IFRN.

7. Inconformada, a recorrente interpôs, em 3 de março de 2026, tempestivo Recurso Administrativo, sustentando, em essência, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, inexistência de sanção vigente que restrinja sua contratação, e existência de capacidade técnica, econômica e administrativa para executar o objeto.

8. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal para manifestação jurídica sobre a sustentabilidade do fundamento adotado no Parecer nº 4/2026 para a desclassificação, tema que constitui, como delimitado adiante, o objeto exclusivo desta análise:

9. É o relatório. Opino

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. Da admissibilidade do recurso

10. Antes de adentrar o mérito, registra-se que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade. O artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 prevê o cabimento de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o ato que habilitar ou inabilitar licitante. Comunicada a desclassificação em 26 de fevereiro de 2026 e protocolizado o apelo em 3 de março de 2026, constata-se a tempestividade. Atendidos os demais pressupostos formais, cabe conhecer do recurso.

III. Da delimitação do objeto desta análise

11. A presente manifestação concentra-se exclusivamente no fundamento da desclassificação adotado pelo Parecer nº 4/2026, NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, no tocante à ausência de capacidade operacional contemporânea da empresa recorrente, apurada a partir da execução de contratos vigentes com outros campi do IFRN.

12. Logo, não serão objeto de apreciação as questões já saneadas em sede de diligência, notadamente a regularização do vale-transporte mediante condição aceita pela Administração, a correção da declaração de tomada de conhecimento das condições locais, a complementação dos atestados de capacidade técnica com a juntada dos novos atestados da SEEC/RN emitidos em 27 de janeiro de 2026, que perfizeram quarenta meses de prestação, e a retificação parcial da declaração de contratos firmados.

13. A controvérsia remanescente, portanto, da consulta jurídica circunscreve-se a uma única questão. A validade da desclassificação licitante com fundamento em desempenho insatisfatório em contratos vigentes com a própria Administração contratante, quando tal desempenho ainda não foi objeto de sanção formal transitada em julgado administrativamente, e quando essa hipótese não figura no rol de exigências editalícias nem no regime legal da habilitação técnica.

IV. Da distinção entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional

14. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, disciplina a qualificação técnica como dimensão autônoma da habilitação, desdobrando-a em duas vertentes que não se confundem e que atendem a finalidades distintas. Eis o conteúdo da norma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

15. A qualificação técnico-profissional, prevista no inciso I do artigo 67, refere-se à pessoa natural do responsável técnico e exige a apresentação de profissional devidamente registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado. Trata-se de exigência subjetivamente individualizada, vinculada à figura do profissional que responderá tecnicamente pela execução. Sua finalidade é assegurar que exista, no quadro da licitante, pessoa natural qualificada para conduzir a execução do objeto, seja por formação acadêmica, seja por experiência comprovada em conselho de classe. É a aptidão do indivíduo, não da empresa.

16. A qualificação técnico-operacional, presente no inciso II do mesmo artigo 67, refere-se à pessoa jurídica licitante considerada em sua estrutura empresarial e exige certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

17. Trata-se de exigência dirigida à empresa enquanto unidade econômica e produtiva, vinculada à sua estrutura de pessoal, aparelhamento, logística e histórico de execução. Sua finalidade é assegurar que a pessoa jurídica licitante, como organização, já demonstrou, em oportunidades anteriores, ter capacidade estrutural para executar objeto equivalente. É a aptidão da empresa, não de seus profissionais individualmente considerados.

18. Ambas as modalidades, contudo, compartilham uma característica estrutural idêntica e decisiva para o caso dos autos. São aferidas mediante documentos específicos e predeterminados pela lei e pelo edital. O inciso I exige registro profissional e atestado de responsabilidade técnica. O inciso II exige certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, ou documentos comprobatórios na forma do §3º do artigo 88.

19. A aferição é, portanto, estruturalmente documental, não porque a lei seja formalista, mas porque o legislador optou por disciplinar quais são os meios de prova admitidos para demonstração da capacidade técnica, delimitando a margem discricionária do agente de contratação.

20. Fora do rol previsto no artigo 67, a legislação não autoriza, como integrante da qualificação técnica, a avaliação direta do desempenho da licitante em outros contratos em curso, isto porque a legislação reconhece e estabelece normas específicas para aferição de desempenhos anteriores do contratos administrativos.

V. Do princípio da legalidade como fundamento estruturante da licitação

21. Cabe observar, por oportuno, que o artigo 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública ao princípio da legalidade, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reitera essa submissão no âmbito específico das licitações e contratos.

22. A legalidade, no Direito Administrativo brasileiro, não opera apenas como limite negativo à atuação estatal, como ocorre no Direito Privado, em que ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, mas como fundamento positivo da ação administrativa, pois a Administração só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

23. Essa estrutura tem consequência direta sobre a fase de habilitação. As causas de inabilitação e de desclassificação constituem restrições ao direito constitucional de participação em licitações, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, como tais, submetem-se ao regime das restrições típicas e legalmente previstas.

Constituição Federal

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

24. A Administração não pode criar, por construção hermenêutica ou por invocação genérica de princípios, causas de inabilitação que não constem expressamente da Lei nº 14.133/2021 ou do edital do certame. A imposição de restrição ao direito do administrado de participar do processo de licitação depende de expressa previsão legal, circunstância que não observa-se nos autos.

No caso concreto, o item 8.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 dispõe que os documentos de habilitação exigidos são aqueles previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Eis trecho relevante do termo de referência:

9.38. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.38.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

9.39.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

9.41. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.41.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.41.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.41.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.41.1.2.1. Como todas as parcelas do objeto desta licitação são similares, consideram-se 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados para fins de qualificação. (INCLUÍDO)

9.41.1.2.2. No caso dos , atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado empresas , privadas eles deverão vir seguidos pela cópia do(s) contrato(s), e de pelo menos, 2 (duas) cópias das notas fiscais emitidas no período da sua execução (INCLUÍDO)

9.41.1.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

9.41.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.41.1.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.41.1.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.43. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.44. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Qualificação Técnico-Profissional[A31]

9.47. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput n.º 14.133, de , em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua do art. 156 da Lei 2021 responsabilidade.

9.48. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. [A33]

25. A remissão edital-lei é fechada e se exaure naqueles dispositivos. Nem o edital, nem o Termo de Referência, nem os artigos 62 a 70 contemplam, como causa de inabilitação técnica, o desempenho em contratos vigentes com terceiros ou com a própria Administração contratante. O item 9.41 do Termo de Referência exige comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados, documentos específicos e definidos, não avaliação da execução em contratos em curso.

26. A Comissão de Licitação, ao desclassificar a recorrente com fundamento em dados extraídos do Sistema Unificado de Administração Pública, o SUAP, introduziu, em sede de diligência, critério de habilitação não previsto no edital e não contemplado na legislação.

27. Por mais legítima que seja a preocupação institucional subjacente, e ela é legítima, como se demonstrará adiante, a criação *ex post* de causa de inabilitação constitui inovação normativa inadmissível em face do princípio da legalidade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

28. A vinculação ao instrumento convocatório opera em dupla direção. Vincula os licitantes, que não podem alegar desconhecimento das regras do certame ou pretender o afastamento das exigências editalícias. Vincula, igualmente, a Administração, que não pode, ao longo do procedimento, criar exigências novas ou aplicar critérios que não constavam do edital publicado. Essa dupla vinculação é a garantia mínima de previsibilidade e segurança jurídica sem a qual a competição licitatória se tornaria arbitrária.

VI. Do critério de desempate como locus normativo próprio do desempenho contratual prévio

Cabe observar, por oportuno, que o desempenho em contratos anteriores anterior foi eleito como critério desempate, conforme previsão presente no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Dispõe o referido artigo que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios (i) disputa final; (ii) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; (iii) desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres e (iv), programa de integridade. Eis o teor da norma:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

29. Vale dizer, o desempenho contratual prévio ou concomitante do licitante é informação juridicamente relevante para a Administração Pública, e o legislador, ao disciplinar a Lei nº 14.133/2021, poderia tê-lo colocado em qualquer lugar do procedimento. Poderia tê-lo inserido no artigo 67 como requisito autônomo de qualificação técnica. Poderia tê-lo posicionado no artigo 14 como causa de impedimento de participação. Poderia tê-lo elevado a critério de julgamento das propostas. Não o fez. Escolheu, deliberadamente, colocá-lo no artigo 60, inciso II, como critério subsidiário e desempataador, a ser utilizado apenas quando duas ou mais propostas chegarem materialmente empatadas ao final da disputa.

30. A escolha legislativa impede a utilização do desempenho anterior em outras etapas do processo de licitação. Quer dizer, não se pode extrair do artigo 60, inciso II, função normativa mais ampla do que aquela que lhe foi atribuída. O desempenho contratual prévio é critério de desempate, não de habilitação, não de aceitação de proposta, não de desclassificação. Seu uso em fase anterior do procedimento, ou para finalidade distinta da expressamente prevista, representa ampliação indevida do comando normativo, vedada pelo princípio da legalidade estrita.

VII. Da ausência de sanção formal e da impossibilidade de restrição por via oblíqua

31. Em complementação, é necessário observar a distinção entre habilitação e regime sancionatório. A Lei nº 14.133/2021 institui, nos artigos 155 e 156, rol taxativo de sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados que descumpram obrigações contratuais, a saber, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade.

32. A aplicação dessas sanções depende de processo administrativo sancionatório específico, com observância estrita do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fixação de prazo e possibilidade de reabilitação, nos termos do artigo 163.

33. O sistema sancionatório é, em si mesmo, a resposta que o ordenamento dá ao descumprimento contratual. Quando uma empresa deixa de cumprir obrigações acessórias em contratos vigentes, como o são os atrasos da recorrente na entrega de documentação fiscal, trabalhista e de medição nos campi Ceará-Mirim, João Câmara, Jucurutu e Caicó, o instrumento jurídico adequado para a Administração é a instauração do processo administrativo sancionatório, com eventual aplicação da sanção cabível, inclusive o impedimento de licitar e contratar pelo prazo previsto no artigo 156, §4º, da Lei nº 14.133/21. Eis o teor da norma:

34.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

35. Não é por acaso que o Campus Ceará-Mirim, por meio do Processo nº 23516.001453.2025-13, já instaurou procedimento sancionatório contra a recorrente. Esse é o caminho normativamente correto para enfrentar o descumprimento. Apenas após a conclusão desse processo, com eventual aplicação de sanção transitada em julgado administrativamente, é que a empresa poderia ser formalmente impedida de contratar com a Administração, pelo prazo e nos termos da decisão sancionatória.

36. O que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 fez, na prática, ao desclassificar a recorrente pela via da habilitação técnica, foi antecipar, em um certame específico, o efeito material do impedimento de licitar e contratar, sem observar o processo administrativo sancionatório que é a única via juridicamente legítima para produzir esse efeito.

37. A recorrente, frise-se, não ostenta, ao tempo do certame, qualquer sanção aplicada, declaração de inidoneidade ou impedimento vigente. Consultados os cadastros oficiais pertinentes não há registro de restrição ativa. Juridicamente, a empresa é apta a contratar com a Administração Pública, e essa aptidão só pode ser afastada pela via do processo administrativo sancionatório, observado o contraditório e a ampla defesa, com produção de prova em contraditório, direito de defesa técnica e decisão fundamentada sujeita a recurso.

38. Permitir que a Comissão de Licitação, em sede de diligência, com base em consulta a sistema interno e em avaliação unilateral do desempenho, produza efeito prático de impedimento de contratar equivaleria a esvaziar integralmente o sistema sancionatório da Lei nº 14.133/2021 e a reduzir, a nada, as garantias processuais asseguradas aos administrados.

Em face do exposto nesta seção, resulta juridicamente insustentável a decisão de desclassificação proferida pela Comissão de Licitação com fundamento em desempenho insatisfatório em contratos vigentes, porquanto tal providência, a rigor, antecipa efeito restritivo típico do regime sancionatório, qual seja, o impedimento de contratar, sem a observância do processo administrativo próprio previsto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, e à margem das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A legítima preocupação da Administração com o descumprimento contratual já conta, no ordenamento, com instrumento específico e adequado de enfrentamento, consubstanciado no Processo Administrativo Sancionatório nº 23516.001453.2025-13, instaurado pelo Campus Ceará-Mirim, bem como em processos análogos que devem ser prontamente instaurados pelos demais campi afetados.

É por essa via, e não pela via oblíqua da inabilitação em certame distinto, que o IFRN deve, juridicamente, fazer valer sua pretensão de restringir futuras contratações com a recorrente, preservando, com isso, a integridade do sistema sancionatório da Nova Lei de Licitações e a higidez dos atos administrativos praticados no âmbito desta instituição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto a Procuradoria Federal junto ao IFRN, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão consubstanciada no Parecer nº 4/2026, NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, no ponto relativo à desclassificação por ausência de capacidade operacional contemporânea, mantidas as demais exigências já saneadas em sede de diligência.

Ao consulente, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Natal, 23 de abril de 2026.

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23136000501202601 e da chave de acesso 417e15dd



Documento assinado eletronicamente por THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3184422210 e chave de acesso 417e15dd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 11:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

PARECER Nº 00003/2026/PROT/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER Nº 00003/2026/PROT/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU
Assinado por: Luciana Medeiros
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 422105 - Recepcionista, em geral - Foco Tercerizacao de Mao de Obra Ltda (33001109000100)**, em 24/04/2026 07:56:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 24/04/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2562483

Código de Autenticação: 27ee97eab9

